



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 013/2023/CPL

Itaiópolis, 22 de fevereiro de 2023.

Assunto: CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, em 16 (dezesseis) de fevereiro de 2023 (dois mil e vinte e três), às 11 (onze) horas e 16 (dezesseis) minutos, foi interposto recurso pela empresa CIRURGICA SANTA CRUZ COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES – CNPJ 94.516.671/0002-34 via Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL.

O recurso interposto pela empresa AUTOBAHN ENGENHARIA está publicado na integra no portal da transparência no sítio eletrônico do Município.

MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Pregoeiro

Recursos



Manifestações

Horário	Autor	Situação
15/02/2023 14:03	CIRURGICA SANTA CRUZ COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES	DEFERIDA



Recursos

Horário	Autor	Situação
16/02/2023 11:16	CIRURGICA SANTA CRUZ COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES	NÃO JULGADO



À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS – SC.

Ref.:

Pedido de Reconsideração a Imposição de Desclassificação.

Pregão Eletrônico 19/2022.

CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 94.516.671/0002-34, com
sede na Rua Luiz Fagundes, número 1486, Picadas do Sul, na Cidade de São José,
Estado de Santa Catarina, nesse ato representado por seu Sócio-Proprietário, vem por
meio deste, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em resposta à referente inabilitação no pregão 19/2022 definido por vossa
instituição nos Itens 1, 21, 29, 93, 94, 127, 157 e 158 uma vez que assente o fato de que
deve ser reconsiderada a inabilitação referenciada no teor do ofício.

1 - Da Tempestividade

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a Inabilitação no Pregão Eletrônico 19/2022, foi
recebido pela empresa dia 15/02/2023, na Plataforma BLL.

Dessa forma, verifica-se que observado o intervalo de 3 (três) dias úteis entre a data de
recebimento do parecer e a apresentação do presente Recurso Administrativo, pelo que
TEMPESTIVA a manifestação da ora requerente, sendo possível sua análise.

II - Dos Fatos

A requerente é reconhecida no cenário nacional por participar de diversas licitações todos os anos, sempre buscando oferecer o melhor serviço possível ao contratante.

Dito isto, viemos por meio deste pedir ao **Ente RECONSIDERAÇÃO a Inabilitação** estipulada a esta empresa, em face da decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

Inicialmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

Cabe ressaltar que foram atendidas todas as exigências do item 10, quais sejam:

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS DOCUMENTOS

Bem como, estivemos presentes na fase de lances, ainda que conste em edital, item 10.1, *in verbis*:

10.1. Os documentos de habilitação solicitados deverão ser fornecidos de forma on-line no sistema de compras eletrônicas, endereço <http://bllcompras.org.br>, devendo o proponente anexar ao processo deste pregão quando do cadastramento da proposta.

Conforme subitem 10.1 acima transcrito, anexamos todos os documentos que foram solicitados, exceto o que não havia campo disponível na Plataforma, no caso do Conselho Regional de Farmácia. Reiteramos que possuímos esse documento em plena vigência e, caso fosse solicitado como um documento complementar após a disputa iríamos apresentar de acordo.

Quanto a alegação de não apresentação do documento Certidão Simplificada da Junta Comercial, consideramos que não se faz necessário o anexo do documento, visto que anexamos todas as nossas Certidões Negativas vigentes e dentro do que prevê a Lei e o Edital, contendo todas as informações que são obtidas na Certidão Simplificada da Junta Comercial.

Sendo assim, pelo princípio da razoabilidade, este documento poderia também ser solicitado como um documento complementar, haja vista não haver prejuízos ou falta de informações da licitante.

RESUMO FÁTICO – DO FORMALISMO/RIGORISMO-RAZOABILIDADE

Concessa máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de desclassificação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de manter proposta competitiva e mais vantajosa para a Administração visando à contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Tendo em vista que a documentação mencionada no item 10 – Das disposições gerais sobre os documentos, foram contempladas em sua totalidade, o que permite a conferência plena da estimada comissão.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS/LEGAIS E DOUTRINÁRIO ACERCA DA MATÉRIA

Com efeito, cabe indagar a postura adotada pela Comissão de Licitação, sendo um formalismo/rigorismo excessivo, ao exigir que a Certidão Simplificada da Junta Comercial, visto que enviamos toda as nossas Certidões Negativas atualizadas e toda a documentação que consta na Certidão Simplificada, que trata-se de extrato de informações atualizadas, constantes de atos arquivados, contendo as seguintes informações: Denominação/razão social; capital social, endereço, objeto social, quadro societário e filiais.

Destarte, considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria:

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

“ Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível. (...)”

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostrem exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

(...) Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullite sans grief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

“A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprível? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa.

*Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.”
(destacouse)*

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela recorrente.

IV – DO RESUMO DA CAUSA DE PEDIR/ OBJETIVO DO PRESENTE RECURSO

Não se olvido que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual “o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 276).

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado,

Ora, sendo o fim precípua da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entende-se que o ato de exclusão da Recorrente do certame, acabou por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo. Afinal, a Impetrante atende ao fim específico de atender as demandas do órgão.

De fato, é sobejamente sabido que nos procedimentos licitatórios os concorrentes ficam adstritos ao preenchimento das condições previstas no edital – como já dito a lei interna destes procedimentos.

Entretanto, o edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas ao Ente público.

Por outro lado, o Poder Judiciário é permitido, no controle dos atos administrativos, examiná-los exclusivamente sob o prisma da legalidade, limitando-se a verificar se obedecem aos expressos comandos legais quanto à competência e a manifestação da vontade do agente, quanto aos motivos, ao objeto, à finalidade e à forma.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípuo fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência, possíveis proponentes.

Com efeito, não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a Recorrente cumpriu com a finalidade de demonstrar os devidos registros dos itens licitados.

Pedimos que analisem e defiram nosso pedido de reconsideração, pois não foi nosso interesse prejudicar o Ente, conforme todas as colocações citadas. Sempre procuramos atendê-los da melhor maneira possível. Ressalto também que em nenhum momento agimos de má fé ou má vontade.

V – DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, o que não se

encontra no presente caso, conforme amplamente demonstrado. Pedimos a avaliação do princípio da ECONOMICIDADE, norteador das relações licitatórias entre Órgãos Públicos e empresas.

Requer-se assim, a RECONSIDERAÇÃO desta Comissão de Licitação para que a empresa CIRURGICA SANTA CRUZ seja declarada RECLASSIFICADA no certame em referência, em respeito aos princípios da economicidade e ampla concorrência, e os demais que regem as licitações públicas.

Nesses Termos,
Espera Deferimento.

ADEMAR
PAULO
SCHUSTER:2199
1294034

Assinado de forma
digital por ADEMAR
PAULO
SCHUSTER:21991294034
Dados: 2023.02.16
11:14:49 -03'00'

ADEMAR PAULO SCHUSTER - SÓCIO-PROPRIETÁRIO

São José, 15 de Fevereiro de 2022.